



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 29, de 11 de abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores a entidade da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para consecução de atividades de finalidade e interesse público, até o limite fixado.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 29 de 11 de março abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a celebração de termo de fomento com a entidade da sociedade civil Instituto Humaniza, inscrita no CNPJ nº 14.164.259/0001-82, com o repasse do montante de R\$ 33.116,66 (trinta e três mil cento e dezesseis reais com sessenta e seis centavos), conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil (OSC).

Consta ainda da proposta legislativa a dispensa de chamamento público, com base no disposto nos arts. 31 e 32 da referida lei, bem como a autorização para abertura de crédito especial para viabilizar o repasse, com recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso.

Destaca a municipalidade que o presente projeto tem como objetivo a manutenção e aprimoramento do projeto Costurando Vínculos do Município de Barracão que tem como público alvo os idosos aqui residentes, em especial as mulheres.

Neste diapasão, o que se busca é proporcionar melhores condições de realização das atividades, ao mesmo tempo que se proporciona qualidade de vida, saúde ocupacional e a valorização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Ademais, a aquisição de novas máquinas, tem o objetivo de incrementar as possibilidades de interação, empoderamento e geração de renda, com recursos do Fundo Municipal do Idoso o qual recebeu os recursos encaminhados pelo BRDE. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

É sucinto o relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, ao prever a celebração de um termo de fomento com uma entidade privada sem fins lucrativos, para a realização de atividades de interesse público.

A competência para dispor sobre o tema encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais no que couber. A iniciativa do projeto é legítima, pois decorre de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no tocante à organização administrativa, financeira e à alocação de recursos orçamentários, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária ao ente municipal.

Neste diapasão, o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC). Tal norma regulamenta a forma pela qual a administração pode transferir recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumentos jurídicos denominados termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Nos termos do art. 16 da mencionada lei, o termo de fomento é o instrumento utilizado para parcerias em que a iniciativa da proposição da atividade a ser executada parte da organização da sociedade civil, e esta tenha finalidade de interesse público e recíproco. Além disso, devem ser observadas as exigências de regularidade jurídica, fiscal e operacional da entidade, além da compatibilidade do objeto proposto com a finalidade institucional do ente público.

Como regra geral, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 estabelece a obrigatoriedade de chamamento público para seleção de entidades parceiras. Todavia, o art. 32 do mesmo diploma legal traz exceções, permitindo a dispensa do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 32. É dispensável o chamamento público nas parcerias cujo objeto envolva a execução de atividades ou projetos [...] com entidades que detenham inquestionável reputação ético-profissional e que tenham notória e reconhecida capacidade técnica.

O repasse previsto será viabilizado mediante abertura de crédito especial, autorizado pela lei ora proposta, com recursos advindos do Fundo Municipal do Idoso, conforme previsto no art. 4º do projeto.

De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. A Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, também disciplina os créditos adicionais e a utilização de fontes de financiamento.

A abertura por meio de transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão é permitida desde que observadas as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), conforme já previsto no art. 5º do projeto, em consonância com os princípios do planejamento orçamentário e da legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 29/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 28 de abril de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357